



RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL
Palácio Geraldo Cândido da Silva

JULGAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 01/2024

Na condição de Presidenta da Câmara Municipal de Coronel Ezequiel/RN, passo a opinar acerca do Relatório Conclusivo assinado pelos Membros da Comissão, que analisou minuciosamente o Processo Administrativo 001/2024, chegando a conclusões distintas acerca da prática de crime por parte de [REDACTED]

De início é importante reiterar que a questão formulada neste PAD foi realizada a pedido da Presidente da Câmara Municipal e transcorreu os trâmites legais, sem nenhuma nulidade.

Portanto, às conclusões relacionadas a cada caso concreto dependerão do exame das respectivas circunstâncias e elementos probatórios disponíveis nos autos, que foram analisadas pelos respectivos membros da comissão, não podendo esta Presidência adentrar do âmbito administrativo e das provas carreadas aos autos, embora o parecer final não tenha efeito vinculante.

Neste caso, observo, inicialmente, que a autodefesa, exercitada, em especial, no interrogatório, integra o direito a ampla defesa. Nela o representado esclareceu todas as dúvidas porventura existentes.

Todavia o parecer final do Senhor [REDACTED] foi enfático ao afirmar que:

a) o Servidor [REDACTED] entende que o servidor Diego Acmeon da Silva Medeiros deve ser responsabilizado, conforme os artigos 117, I, III, 118, IV, 119, 126, III, 131, VI, XI, b, XIII, todos da Lei Municipal nº 237/1997, de acordo com as fundamentações acima expostas;



RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL
Palácio Geraldo Cândido da Silva

Neste ponto, importante recordar que não há nulidade nos autos, devendo ser analisados os elementos probatórios e circunstâncias para ao final se chegar uma conclusão final.

Nesse sentido, tem decidido nossos Tribunais. Ademais os atos praticados se consideram de improbidade administrativa. Cito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EXAME DA PROVA PRODUZIDA NO PAD. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO A DEVER FUNCIONAL INERENTE AO CARGO. 1. Processo Administrativo Disciplinar que aplicou à impetrante, à época dos fatos Advogada da União, a penalidade de cassação de aposentadoria, ao se concluir pela prática de apropriação indevida - por 12 anos - de benefícios previdenciários indevidamente depositados pelo Estado do Rio Grande do Sul em favor da genitora da impetrante, então já falecida. 2. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa. No caso, não houve erro invencível que justificasse a intervenção do Judiciário. Prova suficiente para o reconhecimento da infração disciplinar que se considerou praticada. 3. A alegação de que o ato pelo qual a impetrante foi punida teria sido, em tese, praticado na esfera privada, não socorre a impetrante. "Embora o pretenso ato ilícito



RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL
Palácio Geraldo Cândido da Silva

não tenha sido praticado no efetivo exercício das atribuições do cargo, mostra-se perfeitamente legal a instauração do procedimento administrativo disciplinar, mormente porque a acusação impinge ao Impetrante conduta que contraria frontalmente princípios basilares da Administração Pública, tais como a moralidade e a impessoalidade, valores que tem, no cargo de advogado da União, o dever institucional de defender." (MS 11.035/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2006, DJ 26/06/2006, p. 116). A avaliação da gravidade da infração efetuada em sede de Processo Administrativo Disciplinar, se não ultrapassa a esfera do proporcional e do razoável, não se sujeita à revisão judicial. 4. Segurança denegada. (STJ - MS: 22645 DF 2016/0153363-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/06/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/08/2020)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA PENALIDADE APLICADA. PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA. DECISÃO MANTIDA. I - Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ex-servidor do Ministério das Relações Exteriores objetivando a declaração de nulidade dos atos do processo administrativo disciplinar que culminou na sua



RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL
Palácio Geraldo Cândido da Silva

demissão ou, alternativamente, redução proporcional da pena aplicada, com a devida reintegração ao cargo, bem como indenização por danos morais. A tutela de urgência foi indeferida monocraticamente, sendo interposto agravo interno. II - A concessão de liminar em mandado de segurança demanda a presença dos requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. III - Pois bem, *prima facie*, não se verifica a presença do *fumus boni iuris*. O ato administrativo tem fé pública e goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Somente em situações excepcionais, desde que haja prova robusta e cabal, se pode autorizar o afastamento da justificativa do interesse público à sua desconstituição, o que não se verifica de pronto no caso concreto. IV - As robustas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora infirmam as alegações aduzidas pelo impetrante e corroboram a presunção de legalidade do ato administrativo, afastando, por conseguinte, o requisito de *fumus boni iuris* quanto ao direito alegado pela parte. Frise-se, por oportuno, que, a despeito da alegação nesse sentido, a parte não demonstra a existência de fato novo capaz de alterar, de plano e pelo juízo de cognição sumária, as circunstâncias fático-jurídicas reiteradamente analisadas e que não justificam a concessão de medida liminar em seu benefício. V - Ademais, ausente também o *periculum in mora*, já que, caso reconhecido o direito, poderá vir a ser processado o pedido de revisão pretendido, sem prejuízo iminente que justifique o deferimento da medida liminar. A alegação de tratar-se, o impetrante, de pessoa idosa impõe a já identificada prioridade na



RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL
Palácio Geraldo Cândido da Silva

tramitação dos autos e não é suficiente, no caso, para caracterizar o perigo da demora, conforme pretende o recorrente. VI - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no MS: 28038 DF 2021/0284252-7, Data de Julgamento: 29/11/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/12/2022)

No mesmo sentido cito a Sumula 651 do STJ:

Súmula 651 – Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judiciária, à perda da função pública.

Para justificar a demissão no processo disciplinar e a aplicação de qualquer penalidade ao representado **deve ficar caracterizado qualquer elemento probatório**, que a meu sentir, **existe nos autos**.

É dizer: ao avaliar todo o conjunto probatório – e não apenas denúncia ou evento isolado – deve-se também indagar se houve prejuízo a administração por qualquer ato praticado pelo acusado naquele momento, considerado aquele conjunto de elementos disponíveis.

Todavia, os processos de empenho comprovam isso. Foram muitas as fraudes praticadas pelo representado.

Neste caso específico, os membros da comissão, especialmente o Presidente, encontrou elementos suficientes que enquadrassem o representado na prática de crime previsto no Estatuto Repressor – Código Penal (crime contra administração pública).



RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL
Palácio Geraldo Cândido da Silva

Em sendo assim, em linhas que não logramos reduzir, opino, em consonância com o Presidente da Comissão pela demissão do servidor [REDACTED] tendo em vista a existência de muitas fraudes no processo de empenho, alterações no saldo orçamentário e conluio com os servidores do executivo, conforme confessado por ele próprio. Veja:

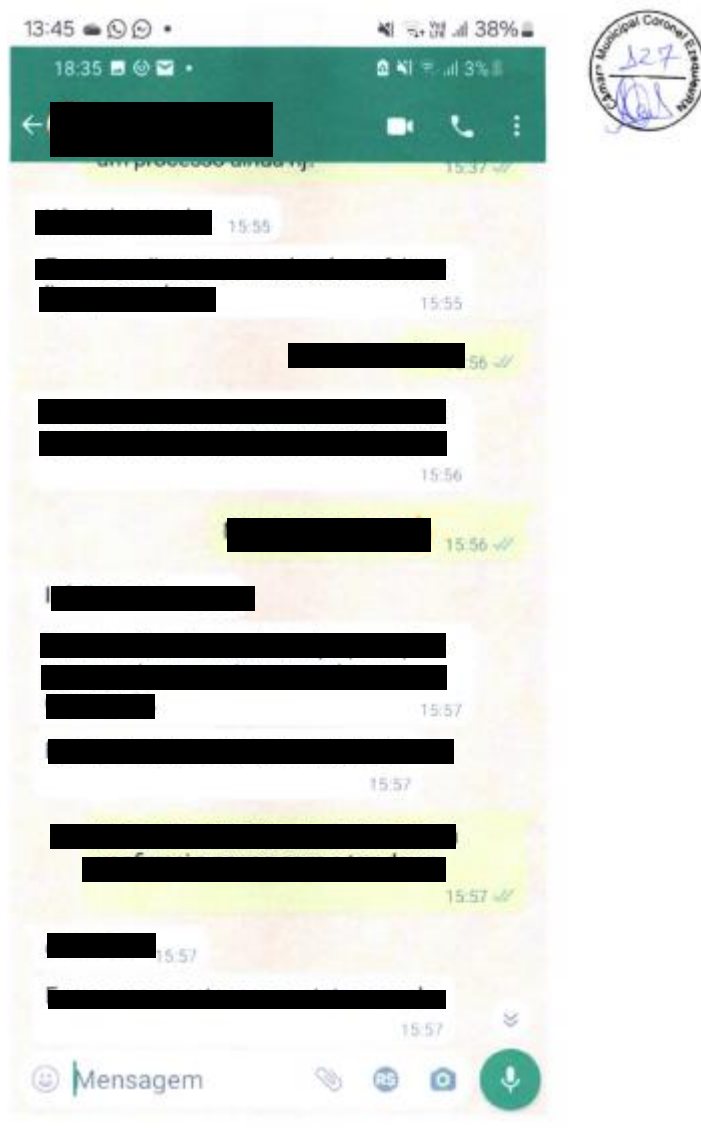


Figura 1 - Print de conversa página 127 do PAD nº 01/2024.



RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL
Palácio Geraldo Cândido da Silva

O servidor diz que foi o executivo, mas em outro momento, anterior a afirmação acima, solicita a exclusão do crédito. Vejamos:

[REDACTED]	09:04
[REDACTED]	
[REDACTED]	09:04
[REDACTED]	

Figura 2 - Página 103 do PAD nº 01/2024

Em ofício enviado à Presidente, mente mais uma vez. Vejamos:

- b) O estorno do referido crédito orçamentário se deu pela recusa (veto) por parte do poder executivo municipal, pelo fato da não publicação do decreto executivo da suplementação orçamentária, assim, postergando o cumprimento da sentença proferida, combinada com a indefinição deixada no mérito da decisão pela meritíssima juíza nos autos do processo da 2ª vara da Comarca de Santa Cruz/RN, mandado de segurança cível nº 0801084-16.2023.8.20.5126, do dia 25 de outubro do corrente ano. Ademais, tenho eu a ciência da responsabilidade técnica que o meu cargo representa e sei quando não me é permitido a realização dos lançamentos pertinentes as informações contábeis, orçamentárias e financeiras sem a devida materialidade, com fulcro na legislação, com destaque para nossa constituição federal, ao manual de contabilidade aplicada ao setor público, na lei federal nº 4.320/1964, na lei de responsabilidade fiscal nº 101/2000 e nas leis orçamentárias municipais.
- c) A principal medida a ser tomada será aguardar o desfecho definitivo na justiça para que haja a legalidade do lançamento da informação contábil/orçamentária/financeira com a publicação do decreto executivo em diário oficial, de acordo com a legislação vigente, como também, da resposta a consulta formulada por esta Casa Legislativa ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte sobre a temática orçamentária ora discutida em juízo.

Figura 3 - Ofício enviado pelo acusado à Presidente Página 115 do PAD nº 01/2024

No item “b” afirma que o estorno se deu pela recusa parte do executivo, onde na verdade foi o próprio que solicitou a exclusão, conforme figura 2. No item “c” ele (o acusado) afirma que é necessário aguardar o “desfecho” na justiça, mas



RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL
Palácio Geraldo Cândido da Silva

o Presidente da Comissão levanta questão pontual, quando esclareceu que a decisão no âmbito judicial já havia sido proferida e o processo extinto.

A seguir anulações no software orçamentário da Câmara realizada pelo servidor e sem autorização da Presidente. Vejamos:

Pré-Empenho Número: 27

Com Movimento

Empenhos: [310001/2023](#) [424003/2023](#) [526003/2023](#) [626003/2023](#) [727002/2023](#) [823003/2023](#) [928001/2023](#)

Data Emissão:	Processo:	Nº Solic.:	Licitação:	Processo Licitação:	Pesq. Merc.:	Valor:
03/03/2023	136	2023 21	2023 14/2023	12	2023 10	6.815,75

Ação:
2001 Manutenção das Ações do Poder Legislativo

Natureza da Despesa:
3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO

Subelemento:
007 GENEROS DE ALIMENTAÇÃO

Fonte de Recurso:
15000000 Recursos não Vinculados de Impostos

Recurso específico - Vinculação:

Região:
0001 CORONEL EZEQUIEL

Sector:

Observação:
Aquisição parcelado de acordo com a necessidade durante o Exercício 2023, de produtos alimentícios para Copa, Cozinha, para uso nas



Cancelados	Anulações	Parecer	Ordem C/S	Itens
Anulação Pré-Empenho	Data	Valor	Observação	Status
9	31/05/2023	420,00	PELA PROJEÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO CORRENTE.	A
15	20/07/2023	350,00	PELA PROJEÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO CORRENTE.	A
17	18/08/2023	203,70	PELA PROJEÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO CORRENTE.	A
22	02/10/2023	431,00	PELA PROJEÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO CORRENTE.	A

Figura 4 - Cancelamento de empenhos realizados pelo servidor no sistema financeiro da Câmara municipal – Pág. 124 do PAD nº 01/2024.

Isso caracteriza ato de improbidade administrativa, eis que não foi autorizada pela Presidente da Câmara Municipal. Muitas foram as desculpas, o que confessa ainda mais sua culpa.

O Servidor deixa de cumprir seus deveres. Vejamos:



RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL
Palácio Geraldo Cândido da Silva

Artigo 117, I - Exercer com zelo, dedicação e lealdade as atribuições do cargo.

III – Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais. (Lei 237/1997 – Regime jurídico único dos Servidores Públicos municipais)

O Servidor também acarreta infração por se opor de forma injustificada ao cumprimento de ordem, conforme **Artigo 118, IV**.

Aliás as robustas informações levantadas e comprovadas pelo Presidente da Comissão infirmam as alegações e corroboram a presunção de legalidade do ato administrativo (demissão), afastando, por conseguinte, o requisito de *fumus boni iuris* quanto ao direito alegado pela parte, ora contador.

Frise-se, por oportuno, que, a defesa do servidor não demonstra a existência de fato novo capaz de alterar, de plano e pelo juízo de cognição sumária, as circunstâncias fático-jurídicas reiteradamente analisadas e que não justificam a concessão de sua absolvição, nem num suposto pedido de revisão.

Por fim, cito a seguinte decisão do TRF, aplicada analogicamente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INFRAÇÃO GRAVE COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. **PENALIDADE DE DEMISSÃO. ART. 117, INCISOS IX E XV, DA LEI 8.112\90.** ANÁLISE DO MÉRITO DO PROCESSO DISCIPLINAR PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DA PENA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. O autor foi demitido do cargo de Procurador do DNER em processo disciplinar no qual se apurou o seu envolvimento em irregularidades as quais visavam antecipar o recebimento de precatórios, em seu próprio favor e de outros servidores daquela autarquia. 3. A incursão no mérito do processo administrativo



RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL
Palácio Geraldo Cândido da Silva

disciplinar pelo Poder Judiciário não importa violação ao princípio constitucional da independência dos Poderes entre si, fixado no art. 2º da Constituição, pois sua atuação em casos dessa natureza se preordena a declarar a legalidade ou não do ato, desconstituindo-o, ou do seu respectivo processo, anulando-o, se for o caso, mas não praticando o ato administrativo em substituição à Administração. 4. **A Constituição adotou o Sistema de Unidade de Jurisdição, pelo qual o Judiciário exerce o seu monopólio, conforme inciso XXXV do art. 5º, submetendo-se, pois, a Administração Pública a essa jurisdição, pois nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ficar excluída da apreciação do Poder Judiciário.** 5. **Ficou comprovado que o autor não cumpriu, no exercício de suas atribuições, os deveres previstos no art. 116 da Lei nº 8.112/90, deixando de interpor recursos e ajuizar ações rescisórias em ações trabalhistas, atuando no sentido de beneficiar a si próprio e a outros servidores do DNER no recebimento de precatórios sem observância da ordem cronológica de pagamentos e realização de acordos que viessem a permitir o recebimento dos mesmos valores na via administrativa.** 6. **As provas produzidas nos autos de processo administrativo disciplinar comprovam que a penalidade de demissão aplicada ao servidor foi adequada, não havendo falar em desarrazoabilidade ou desproporcionalidade da pena aplicada.** 7. **O princípio da proporcionalidade impõe à Administração, ao aplicar sanção disciplinar, o dever de proceder a juízo de ponderação e aplicar a penalidade razoável, de acordo com a natureza dos fatos e a gravidade da infração praticada, não podendo exorbitar na sua severidade, impondo sanção demasiada, desproporcional, a revelar injustiça e excesso na resposta da Administração ao ato praticado pelo servidor. Na hipótese dos autos, não se pode falar em desproporcionalidade. O ato teve por fundamento fatos que se enquadram no art. 117, inc. IX e XV, da Lei n. 8.112 (art. 117, caput: Ao servidor é proibido: (...) IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; (...) XV - proceder de forma desidiosa); e a essas infrações se comina a penalidade de demissão, nos termos do art. 132 da mesma lei: A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.** 8. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja



RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL
Palácio Geraldo Cândido da Silva

exigibilidade fica suspensa, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. 9. Apelação da ré e remessa oficial providas; apelação do autor prejudicada. (TRF-1 - AC: 00246284220114013900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/04/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 10/05/2017)

Portanto, o Servidor cometeu infrações graves de insubordinação, ocultação e acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos (Art. 131, VI, XI e b) XIII), em sede de conclusão, conforme a Lei 237/1997, aplico a pena de demissão do servidor, ancorada no artigo 126, III, deixando-o inelegível pelo prazo de 8 (oito) anos com base na Lei Complementar 135/2010.

Coronel Ezequiel, 17 de junho de 2024.

Publique-se. Notifique-se. Arquive-se.

Kenia Costa Farias de Macedo